

RECURSO INOMINADO Nº 0804731-86.2025.8.19.0046

RECORRENTE: LARA MELLO DE SOUZA, menor impúbere, representada por sua genitora CAMILA DE MELLO MACHADO

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IPVA. MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) REPRESENTADA POR SUA GENITORA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 98 E 148, IV, DO ECA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO, ABANDONO, NEGLIGÊNCIA OU VULNERABILIDADE ESPECÍFICA. MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR SUA GENITORA. DEMANDA DE NATUREZA EMINENTEMENTE FAZENDÁRIA DIRECIONADA CONTRA ENTE PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO E VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto por LARA MELLO DE SOUZA, menor impúbere representada por sua genitora CAMILA DE MELLO MACHADO, em face da sentença de index 286691262, que homologou o projeto de sentença de index 286529714 e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que a parte autora já havia ajuizado demanda anterior com o mesmo objeto e que não teria sido sanado o vício.

A sentença recorrida não deve prevalecer.

Inicialmente, observa-se que a demanda originária versa sobre pedido de reconhecimento de isenção de IPVA em favor de menor portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em relação ao veículo utilizado por sua genitora para os deslocamentos necessários aos tratamentos médicos, terapêuticos e atividades indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Conforme se extrai dos autos, a parte autora havia ajuizado anteriormente a ação nº 0804560-32.2025.8.19.0046, distribuída ao 5º Juizado Especial da Fazenda Pública, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, sob o fundamento de que a demanda deveria tramitar perante a Vara da Infância e da Juventude.

Em observância ao que fora decidido naquela oportunidade, a autora propôs a presente ação perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Rio Bonito. Todavia, o próprio Poder Judiciário promoveu sucessivos declínios de competência, inicialmente para a 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito e, posteriormente, para os Juizados Especiais Fazendários da 2ª Região Administrativa, culminando na redistribuição do feito ao mesmo 5º Juizado Especial da Fazenda Pública de Niterói.

Nesse contexto, não se mostra razoável imputar à parte autora qualquer responsabilidade pelo retorno dos autos ao Juizado Fazendário, tampouco concluir que houve descumprimento da decisão proferida no processo anterior ou afronta ao disposto no art. 486, §1º, do CPC.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a premissa adotada pelo Juízo de origem, segundo a qual a competência para processar e julgar a primeira demanda proposta seria da Vara da Infância e da Juventude, não se sustenta diante da orientação atualmente consolidada no âmbito deste Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais Fazendárias, pelo que aquela sentença de extinção foi equivocada, assim como o é o novo julgado de extinção, sem resolução do mérito, ora recorrido.

A controvérsia recai sobre a interpretação do art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve ser analisado em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal.

A competência da Justiça da Infância e da Juventude não decorre automaticamente da menoridade da parte autora. A atuação do Juízo especializado exige a demonstração de situação de risco, abandono, negligência, vulnerabilidade social específica ou violação qualificada de direitos da criança ou do adolescente.

No caso concreto, não há qualquer elemento que evidencie situação de risco nos moldes previstos no art. 98 do ECA.

Ao contrário, a menor encontra-se devidamente representada por sua genitora, que atua ativamente na defesa de seus interesses, limitando-se a controvérsia à obtenção de prestação estatal relacionada à isenção tributária vinculada às necessidades decorrentes de sua condição de saúde.

A jurisprudência recente desta Turma Recursal vem reconhecendo que demandas envolvendo menores, quando restritas ao cumprimento de alegada obrigação estatal e ausente situação de risco ou abandono, não atraem a competência da Vara da Infância e Juventude, devendo ser processadas perante o Juízo Fazendário competente.

Nesse sentido:

“Recurso Inominado nº 0803447-15.2024.8.19.0002 Recorrente: PEDRO GABRIEL DA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA, representado pelo seu genitor Alex Sandro de Souza Oliveira Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA CONSTANDO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE SE VERIFICA QUANDO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE ESTIVER EM VULNERABILIDADE, ABANDONO OU RISCO NOS TERMOS DO ART. 148, IV, ECA. PROVIMENTO. PRECEDENTES”.

“RECURSO INOMINADO Nº 0828664-26.2025.8.19.0002 RECORRENTE: PEDRO ALEXANDRE DOS SANTOS MENDONÇA, RECORRIDO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, MUNICÍPIO DE NITERÓI E ESTADO DO RIO DE JANEIRO (...) No processo ora analisado, os interesses da criança estão sendo devidamente representados pela atuação ativa de sua genitora, restringindo-se o litígio ao cumprimento da obrigação estatal na área da saúde pública. Por conseguinte, não se justifica o processamento deste feito perante o Juízo especializado. Diante desse cenário, a solução adequada é o afastamento da incompetência reconhecida na sentença, com o retorno dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de

origem para regular processamento e julgamento do mérito da demanda. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para ANULAR a sentença, afastar o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja prolatada nova sentença. (...) (0828664-26.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/02/2026 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.)”

“RECURSO INOMINADO Nº 0812721-66.2025.8.19.0002 RECORRENTE: KAIQUE DE PAULA DE SOUZA RECORRIDO: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO VOTO (...) Sentença em id. 240543024, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos: "A competência para julgar ações que visam o fornecimento de medicamentos para crianças e adolescentes é um tema consolidado na jurisprudência brasileira, sendo atribuída de forma absoluta à Vara da Infância e da Juventude. [...] Ante o exposto, em nome da segurança jurídica e uniformidade das relações, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 485, IV do CPC; sem custas ou honorários." (...) A controvérsia recai sobre a redação do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, que deve ser lida em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal de modo que a atuação do Juízo especializado se justifica quando a criança ou o adolescente se encontre em evidente situação de risco com direitos ameaçados ou lesionados em desconformidade com o princípio da proteção integral do menor. Ademais, nos termos do inciso IV do art. 148 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em direitos relacionados, vinculados, às crianças e aos adolescentes "como pessoas em desenvolvimento", tal como dispõe o art. 6º. (...) Ademais, a questão não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 51 da Lei nº 6.956/2015, que fixa a competência das Varas da Infância e da Juventude no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. (...) Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para ANULAR a sentença, afastar o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja prolatada nova sentença. (0812721-66.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/02/2026 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.)”

Também não se verifica enquadramento da presente demanda em qualquer das hipóteses previstas no art. 51 da Lei Estadual nº 6.956/2015, que definem a competência das Varas da Infância e da Juventude no Estado do Rio de Janeiro.

A pretensão deduzida em juízo possui natureza fazendária, sendo dirigida exclusivamente contra ente público estadual e possuindo conteúdo patrimonial

perfeitamente compatível com a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Diante desse cenário, a solução adequada é a anulação da sentença recorrida e o reconhecimento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da demanda, a fim de que haja a apreciação do mérito da controvérsia, inicialmente, em primeiro grau de jurisdição (juízo natural).

Posto isso, voto no sentido de CONHECER o recurso inominado interposto pela parte autora e DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR a sentença recorrida e DECLARAR a competência absoluta do Juizado Especial Fazendário para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem, para novo julgamento.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Relator